



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 592/2022.

Autoriza e fixa critérios para a realização de parcelamento de débitos do Município com Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio (IBASCAF), oriundas de contribuições previdenciárias dos servidores estatutários da Administração Direta e Indireta, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo de parcelamento de débitos das dívidas do Município com o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio (IBASCAF), oriundas de contribuições previdenciárias dos servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 49.821.678,79 (quarenta e nove milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme os valores discriminados a seguir:

I - R\$ 12.701.249,30 (doze milhões, setecentos e um mil e duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), que atualizados até 1º/9/2022 nos termos do art. 3º resultam em R\$ 22.112.498,95 (vinte e dois milhões, cento e doze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), relativos aos servidores efetivos do Município (Administração Direta) - parte patronal, competência de novembro de 2015 a 13º salário de 2020;

II - R\$ 1.127.291,39 (um milhão, cento e vinte e sete mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), que atualizados até 1º/9/2022 nos termos do art. 3º resultam em R\$ 2.012.800,55 (dois milhões e doze mil, oitocentos reais e cinquenta e cinco centavos), relativos aos servidores efetivos da Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF - parte patronal, competência de novembro de 2015 a 13º salário de 2020;

III - R\$ 2.313.254,05 (dois milhões, trezentos e treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), que atualizados até 1º/9/2022 nos termos do art. 3º resultam em R\$ 5.559.831,28 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), relativos aos servidores efetivos do

Município (administração direta) – parte servidores, competência de novembro de 2015 a março de 2017;

IV - R\$ 256.377,23 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), que atualizados até 1º/9/2022 nos termos do art. 3º resultam R\$ 621.813,39 (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos), relativos aos servidores efetivos da Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF – parte servidores, competência de novembro de 2015 a março de 2017;

V - R\$ 11.668.977,45 (onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que atualizados até 1º/9/2022 nos termos do art. 3º resultam em R\$ 18.737.774,23 (dezoito milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), relativos aos servidores efetivos do Município (administração direta) – parte servidores, competência de abril de 2017 a 13º salário de 2020;

VI - R\$ 515.490,64 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), que atualizados até 1º/9/2022 nos termos do art. 3º resultam em R\$ 776.960,39 (setecentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), relativos aos servidores efetivos da Companhia de Serviços de Cabo Frio - COMSERCAF – parte servidores, competência de abril de 2017 a 13º salário de 2020;

Parágrafo único. Os valores das dívidas constantes nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput poderão ser parcelados:

I - em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14 da Portaria MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022, referente às competências novembro de 2015 a 13º salário de 2020, no tocante às contribuições dispostas nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

II - em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 9º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no tocante às contribuições dispostas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 2º Os valores da dívida discriminados no art. 1º desta Lei deverão ser repassados ao IBASCAF para a conta corrente do Fundo Previdenciário Capitalizado (FPC).

Art. 3º Para constituição e consolidação do montante devido a serem parcelados, os valores nominais dispostos no art. 1º serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme legislação municipal, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento) do valor do débito, acumulado desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, respeitando os limites legais.

§ 1º O vencimento da primeira prestação mensal deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, acumulado desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Art. 5º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas em saldo devedor de reparcelamento.

§ 1º Poderá ser feito reparcelamento das obrigações previdenciárias incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

§ 2º O reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada e encarregada de encargos moratórios até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do §2º deste artigo serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme legislação municipal, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento) do valor do débito, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento original e das datas das suas respectivas prestações pagas, até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 4º Não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento, a possibilidade de formalização de aditivos contratuais que alterem termos procedimentais e quaisquer termos que não causem alteração do objeto original e do valor consolidado, nem amplie o prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 5º O reparcelamento previsto neste artigo dependerá de aprovação de legislação específica que o autorize.

Art. 6º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos do Município de Cabo Frio com o IBASCAF, excetuada a amortização do déficit atuarial com base nos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, e na forma admitida pela legislação e regulamentação dos órgãos federais de Previdência Social e fiscalização dos RPPS.

Art. 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de acordo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo de acordo de parcelamento e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º Constituem motivo para rescisão de termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

I - a infração de qualquer das cláusulas do termo;

II - a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; e

III - a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação ao FPM de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º As obrigações previdenciárias decorrentes de termo de acordo de parcelamento serão escrituradas em contas contábeis e dotações próprias cabendo a sua correta administração pelos respectivos Ordenadores de Despesa.

Art. 10. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Cabo Frio com o IBASCAF deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelos eventuais secretários municipais intervenientes, e pelos representantes da Autarquia Previdenciária na forma da Lei nº 2.352, de 14 de maio de 2011.

Art. 11. Além das disposições desta Lei, quanto às regras de parcelamento de débitos previdenciários, observar-se-á, no que couber, os requisitos, critérios, e procedimentos gerais fixados no âmbito do assunto no Regime Geral de Previdência Social e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão federal responsável pela Previdência Social e pela normatização e fiscalização dos RPPS.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo nos autos do Processo Judicial nº 0030972-17.2020.8.19.0011 em que são partes, o Município de Cabo Frio, o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio (IBASCAF) e a Companhia de Serviços de Cabo Frio (COMSERCAF), que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, e tem por base a cobrança de dívidas oriundas de contribuições previdenciárias dos servidores estatutários ocupantes de cargo efetivo da

Administração Direta e Indireta, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 13. Os valores constantes no art. 1º desta Lei poderão ser revistos por ato do Poder Executivo, caso sejam constatadas inconsistências pela Secretaria Municipal de Fazenda, no momento da revisão dos cálculos os quais foram elaborados unilateralmente pelo Instituto de Previdência credor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 18 de novembro de 2022.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito